autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 16/12/2022 11:23:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do vereador Eduardo Suplicy

EMENDA nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 613/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 613/2022, inserindo-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1 – Ficam acrescidos os artigos abaixo, após o Art. 1°, renumerando-se os demais:

Art. 2° Acrescenta-se a alíquota complementar ao Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre o valor venal do imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário superior a R$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais)

Art. 3º A razão da alíquota será:

I - De 0,5% sobre o valor venal por imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário de R$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - De 1,0% sobre o valor venal por imóvel, aos contribuintes com patrimônio imobiliário superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

Art. 4º Para apuração do patrimônio imobiliário, previsto no art. 2º, será computado o valor venal de todos os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com utilização diversa de residencial e os não construídos sob titularidade de um mesmo contribuinte.

Art. 5° A Secretaria Municipal da Fazenda publicará, anualmente, relatório com no mínimo, as seguintes informações:

I – Em relação ao cadastro imobiliário fiscal relativo ao IPTU:

a) número de imóveis;

b) número de contribuintes;

c) valor do patrimônio imobiliário;

d) valor do patrimônio imobiliário de 1% (um por cento) dos contribuintes com maior

PROTOCOLO EME 1WKZZ
Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide lista à folha seguinte).
Matéria APOIO 54/2022. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS, juntado ao PL 613/2022 por MARCOS A. LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423524.

autuado por MARCOS A. LEONIDAS em 16/12/2022 11:23:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do vereador Eduardo Suplicy

patrimônio imobiliário;

II – Em relação à alíquota complementar prevista no art. 2º:

a) valor arrecadado com a alíquota de 0,5% sobre o valor venal do imóvel;

b) valor arrecadado com a alíquota de 1,0% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 6°. O relatório a que se refere o artigo anterior será publicado até sessenta dias após o encerramento do exercício.

Art. 7°. O valor arrecadado com a alíquota complementar será destinado, após a dedução das vinculações constitucionais com saúde e educação, a ações de redução da desigualdade social nas seguintes áreas:

I – Garantia de Renda Básica de Cidadania;

II – Serviços tipificados da Assistência Social;

III – Produção Habitacional de Interesse Social I, conforme os limites de renda atualizados pelo decreto nº 60.066/2021;

IV – Serviço Social de Moradia, previsto no artigo 295 da Lei 16.050/14.

V –Meio Ambiente; e

VI – Cultura.

Art. 8°. A alíquota complementar prevista no art. 2º tornará sem efeito quando no exercício anterior o patrimônio imobiliário do 1% (um por cento) dos contribuintes com maior valor imobiliário for inferior a 10% do valor imobiliário da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões,

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, sala 1006, São Paulo – SP, CEP 01319-900

PROTOCOLO EME 1WKZZ
Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide lista à folha seguinte).
Matéria APOIO 54/2022. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS, juntado ao PL 613/2022 por MARCOS A. LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=423524.